

PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ-PE.

CNPJ 10.106.219/0001-23.

LEI Nº 1101/2005.

Ementa: Institui o Código de Postura Sanitária do Município de Inajá e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a presente Lei.

TITULO I PARTE GERAL DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. – Este Código contém normas de polícia administrativa de competência do Município de Inajá, disciplinando os setores de higiene, ordem pública e o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais em geral, bem como o relacionamento entre o Poder Público local e os municípes.

Art. 2º. – A Administração Municipal, além de velar pela fiel observância dos dispositivos contidos neste código, responsabilizar-se-á por sua execução, cabendo ao Chefe do Poder Executivo esclarecer as dúvidas suscitadas e apresentar soluções legais para casos omissos, com base em pareceres de dirigentes de órgãos especializados da Prefeitura Municipal.

TITULO II DA HIGIENE PÚBLICA CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. – A fiscalização sanitária visa proteger a saúde da população, particularmente, no que diz respeito à higiene e a limpeza das vias públicas, das habitações, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos que fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estábulos, das cocheiras e das pocilgas.

Prefeitura M.de Inajá - PE.
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado no quadro de avisos da sede desta Prefeitura Municipal, na forma da Lei e nesta data.

Em, 30/05/05

Maria Quidute de Menezes
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Cicero Torres, 118 – Centro Inajá/PE – CEP: 56560-000.

Telefone (87) 3840-1156-fone/fax. (87) 3840-1246

Minofo

PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ-PE.

CNPJ 10.106.219/0001-23.

Art. 4º. - Nas inspeções em que se constatar irregularidade, o funcionário competente apresentará um relatório circunstanciado, solicitando providencias, visando a preservação da higiene e incolumidade Pública.

Parágrafo único – A Prefeitura Municipal adotará as medidas cabíveis, sempre que tiver competência para agir, caso contrário remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, a fim da que seja sanada a irregularidade .

CAPITULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 5º. – O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão, cabendo aos moradores a responsabilidade pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros às suas residências.

Art. 6º. – Tendo em vista a necessária preservação da higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I. Varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os logradouros públicos;
- II. Lavar roupas em chafarizes, fontes e tanques situados nas vias publicas da zona urbana;
- III. Consentir no escoamento de águas servidas das residências ou dos estabelecimentos em geral para a rua;
- IV. Conduzir, sem as devidas precauções, quaisquer materiais ou produtos que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- V. Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixos ou quaisquer outros detritos e objetos, em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- VI. Conduzir para a cidade, distritos, vilas ou povoados do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;
- VII. Comprometer, por qualquer meio, a pureza das águas destinadas ao consumo público ou particular;

Prefeitura M.de Inajá - PE.
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado no quadro de avisos da sede desta Prefeitura Municipal, na forma da Lei e nesta data.

Em 30/05/05


Maria Quidute de Menezes
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Cícero Torres, 118 – Centro Inajá/PE – CEP: 56560-000.

Telefone (87)3840-1156-fone/fax. (87)3840-1246

Menezes

PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ-PE.

CNPJ 10.106.219/0001-23.

- VIII. Instalar estrumeiras ou grandes depósitos de estrume animal beneficiado, em área situada a uma distância inferior a 01 (um) quilômetro das vias e logradouros públicos;
- IX. Criar no interior de imóvel urbano, animais de pequeno porte para consumo humano, de forma numerosa e que cause situação de desconforto para os proprietários de imóveis lindeiros;
- X. Criação de animais nas calçadas e logradouros públicos;
- XI. Fixar residência em imóvel, cuja rua já possua meio fio, sem que seja construída calçada.

Art. 7º. - A inobservância das disposições contidas neste Capítulo, sujeitará o responsável à correção da irregularidade, em prazo estipulado pelo órgão municipal competente, findo o qual, sem cumprimento, estará o infrator sujeito à multa de até 200% do valor da Unidade Fiscal do Município-UFM.

CAPITULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 8º. - Os proprietários ou inquilinos de residências urbanas são obrigados a manter devidamente asseados seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

§ 1º. Dentro dos limites da Cidade, distritos, vilas e povoados, não se admitirá a existência de terrenos pantanosos, cobertos de matos ou servindo de depósito, podendo a Administração Pública Municipal exigir a drenagem das áreas pantanosas e a construção de muros nos demais casos não previstos neste parágrafo.

§ 2º. Não será permitido manter água estagnada nos quintais ou pátios de prédio situados na Cidade, distritos, vilas e povoados .

§ 3º. É expressamente proibido o criatório de porcos nos quintais ou soltos dentro do perímetro urbano do Município;

Art. 9º. - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas de 05 (cinco) em 05(cinco) anos, no mínimo, cabendo à Prefeitura provocar os respectivos proprietários para que adotem essa providências ;

Prefeitura M.de Inajá - PE.
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado no quadro de avisos da sede desta Prefeitura Municipal, na forma da Lei e nesta data.

Em, 30/05/05


Maria Quidute de Menezes
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Cícero Torres, 118 – Centro Inajá/PE – CEP: 56560-000.

Telefone (87) 3840-1156-fone/fax. (87) 3840-1246



PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ-PE.

CNPJ 10.106.219/0001-23.

Art. 10º.- O lixo das habitações deverá ser acondicionado em vasilhames de até 100 litros, de propriedade do usuário, para ser removido pelo serviço de limpeza pública Municipal.

§ 1º. Não serão considerados como lixos, os entulhos provenientes de demolições ou construções de obras públicas ou particulares, poda de árvores, resíduos de mudanças domiciliares de qualquer natureza;

§ 2º. A remoção dos materiais mencionados no parágrafo anterior, é de responsabilidade de quem os lançou na via pública.

Art. 11. – Os prédios de habitação coletiva devem ser dotados de coletores de lixo apropriados, a critério da Administração Municipal.

Art. 12.- As chaminés de casas particulares, restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, fuligem ou outro resíduo que possam expelir, não acarretem problemas para a vizinhança, podendo a Prefeitura, em casos especiais, determinar a substituição das referidas chaminés por aparelho que produzam melhor efeito.

Art. 13. – Os proprietários de prédios residenciais, comerciais, industriais e outros de qualquer natureza, obrigam-se a limpar os esgotos secundários à rede de esgoto primário existente, ou fossa séptica com sumidouro ou drenagem, desde que o terreno permita sua execução.

Parágrafo único – A ninguém é permitido, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais existentes na via pública, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 14 - Quem violar as disposições de qualquer artigo deste capítulo, fica obrigado a corrigir a irregularidade em prazo estipulado pela Prefeitura Municipal, findo o qual, sem cumprimento, ficará o infrator sujeito a uma multa que variará, conforme o caso, entre 50% e 100%, do valor da Unidade Fiscal do Município - UFM.

CAPITULO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 15.- A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias estaduais e federais, fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

Prefeitura M.de Inajá - PE.
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado no quadro de avisos da sede desta Prefeitura Municipal, na forma da Lei e nesta data.

Em, 30/05/05

Maria Quidute de Menezes
Sec. DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Cícero Torres, 118 – Centro Inajá/PE – CEP: 56560-000.
Telefone (87) 3840-1156-fone/fax. (87) 3840-1246

M. Inajá

PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ-PE.

CNPJ 10.106.219/0001-23.

- § 1º. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou de qualquer forma nocivos à saúde do usuário.
- § 2º. Quando ocorrer qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior, os produtos serão apreendidos e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos;
- § 3º. A inutilização dos gêneros alimentícios apreendidos, não eximirá os responsáveis pela sua colocação irregular no mercado, do pagamento da multa e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.
- § 4º. A reincidência na prática das infrações previstas no parágrafo 1º., poderá determinar a cassação da licença para o funcionamento do estabelecimento comercial ou industrial, desde que fique comprovado o dolo ou culpa do seu proprietário.

Art. 16. - Fica terminantemente proibido, ter em depósito ou expor à venda, aves e animais de consumo humano doentes, legumes, hortaliças, frutas, ovos ou quaisquer outros comestíveis deteriorados.

Art. 17.- A água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente purificada.

Parágrafo Único - O gelo destinado ao consumo humano, deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 18. - As autoridades fiscais poderão determinar a imunização de estabelecimentos comerciais ou industriais que apresentem precárias condições de higiene, o que deverá ser feito no prazo que por estas for estipulado, sob pena de cassação definitiva da licença para funcionamento.

Art. 19 - É proibido comercializar em açougue, público ou privado, mercado ou congêneres, carnes bovina, suína ou caprina, cujos animais não tenham sido inspecionados pelo Órgão Municipal competente e seu proprietário não exiba o respectivo atestado de matança.

Art. 20 - Quem infringir qualquer artigo deste capítulo, fica obrigado a corrigir a irregularidade, em prazo estipulado pela Prefeitura Municipal, findo o qual sem cumprimento, ficará o infrator sujeito a uma multa, que variará, conforme o caso, entre 100% a 500% da Unidade Fiscal Municipal-UFM.

Prefeitura M.de Inajá - PE.
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado no quadro de avisos da sede desta Prefeitura Municipal, na forma da Lei e nesta data.

Em, 30/05/05


Maria Quilute de Menezes
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Cicero Torres, 118 - Centro Inajá/PE - CEP: 56560-000.
Telefone (87) 3840-1156-fone/fax. (87) 3840-1246



PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ-PE.

CNPJ 10.106.219/0001-23.

CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 21- Hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias e estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes normas de higiene:

- I. a lavagem de louças e talheres, deverá ser feita com a utilização de água corrente, e não será permitido, em qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou outros vasilhames;
- II. A higienização das louças e talheres, deverá ser feita com utilização de água fervente;
- III. As louças e talheres serão guardados em armários apropriados e ventilados, com a devida proteção.
- IV. Os alimentos não poderão ficar expostos, senão em lugares apropriados, com a devida proteção.
- V. As partes internas das paredes deverão ser revestidas com azulejo, a uma altura mínima de um metro e meio;

Art. 22- Os estabelecimentos referidos no artigo anterior, são obrigados a manter seus empregados convenientemente trajados, de preferência, uniformizados e com suas carteiras de saúde regularizadas.

Art. 23- Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres, são obrigatórios o uso de toalhas e golas individuais e pias para lavagens de mãos.

Art. 24- Além das disposições gerais deste Código, no que lhes forem aplicáveis, os hospitais, casas de saúde e maternidade são obrigados a:

- I. Manter lavanderia dotada de água quente com instalação completa de esterilização;
- II. Dispor de depósito apropriado para roupa servida;
- III. Desinfetar, periodicamente, colchões, travesseiros e cobertores;
- IV. Conservar cozinha, copa e dispensa devidamente asseados e com condições de completa higiene, inclusive, com piso apropriado e paredes revestidas a uma altura mínima de dois metros.

Prefeitura M. de Inajá - PE.
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado no quadro de avisos da sede desta Prefeitura Municipal, na forma da Lei e nesta data.

Em 30/05/05

Maria Quidute de Menezes
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Cícero Torres, 118 – Centro Inajá/PE – CEP: 56560-000.
Telefone (87) 3840-1156-fone/fax. (87) 3840-1246

M. M. M.

PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ-PE.

CNPJ 10.106.219/0001-23.

Art. 25 - A instalação de necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo 30 metros das habitações vizinhas, e situado de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 26- Quem infringir qualquer artigo deste capítulo, fica obrigado a corrigir as irregularidades, em prazo estipulado pela Prefeitura Municipal, findo o qual sem cumprimento, ficará o infrator sujeito a uma multa que variará, conforme o caso, entre 100% e 300% da Unidade Fiscal do Município.

TÍTULO III DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 27 - Os proprietários de estabelecimentos que vendem bebidas alcoólicas, deverão zelar pela manutenção da moralidade e ordem pública nas dependências de suas casas de comércio, ficando sujeitos à multa prevista neste capítulo e, em caso de reincidência, à cassação da licença para funcionamento, a critério das autoridades municipais, obedecidos os princípios do devido processo legal e ampla defesa.

Art. 28- É expressamente proibido perturbar o sossego público, com ruídos ou sons que possam ser evitados, sobretudo, oriundos de motores de explosão desprovidos de silenciosos, aparelho de sopro, explosivos de pequeno porte, fogos de artifícios e outros do gênero.

Parágrafo único – Considera-se exceção a esta norma, a utilização de fogos de artifícios em festejos regionais e tradicionais.

Art. 29- Em zonas estritamente residenciais ou nas imediações de hospitais e casa de saúde, é terminantemente proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído capaz de perturbar o sossego público, antes das 6:00 e depois das 22:00 horas.

Art. 30- Quem infringir qualquer artigo deste capítulo, fica obrigado a corrigir as irregularidades em prazo estipulado pela Prefeitura Municipal, findo o qual sem cumprimento, ficará o infrator sujeito a uma multa que variará, conforme o caso, entre 30% e 100% da Unidade Fiscal Municipal - UFPM.

Prefeitura M. de Inajá - PE.
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado no quadro de
avisos da sede desta Prefeitura
Municipal, na forma da Lei e nesta data.

Em, 30/05/05

Maria Cláudia de Menezes
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Cícero Torres, 118 – Centro Inajá/PE – CEP: 56560-000.
Telefone (87) 3840-1156-fone/fax. (87) 3840-1246

Amotw.

PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ-PE.

CNPJ 10.106.219/0001-23.

CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art.31- As festividades promovidas nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público, não poderão ser realizados sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único - O requerimento da licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares à construção e higiene do edifício, procedendo-se ainda, a vistoria policial.

Art. 32- Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras do Município de Inajá:

- I. Instalações sanitárias apropriadas e independentes para homens e mulheres;
- II. Adoção de precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatório o uso de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso pelo usuário;
- III. As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;
- IV. Durante os espetáculos, as partes principais do recinto deverão conservar-se abertas, utilizando-se reposteiros para vedá-las;
- V. O ambiente deverá ser higienizado;
- VI. As portas de saída deverão ter, no alto, a inscrição "SAÍDA", legível à distância e suavemente iluminada, quando se apagarem as luzes do recinto;
- VII. Manter em perfeito estado de conservação, todo o mobiliário, bem como os aparelhos de renovação de ar;

Art. 33- Os ingressos não poderão ser vendidos por preços superiores aos anunciados e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo, salas de espetáculos em geral e praça de esportes.

Art. 34- Os cinemas, em especial, deverão observar as seguintes disposições:

Prefeitura M.de Inajá - PE.
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado no quadro de avisos da sede desta Prefeitura Municipal, na forma da Lei e nesta data.

Em, 30/05/05

Maria Gildete de Menezes
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Cícero Torres, 118 – Centro Inajá/PE – CEP: 56560-000.

Telefone (87) 3840-1156-fone/fax. (87) 3840-1246

Minutos

PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ-PE.

CNPJ 10.106.219/0001-23.

- I. Não poderá existir em depósito, no próprio recinto, nem nos compartimentos anexos, maior número de películas que às necessárias para as exhibições do dia:
- II. As películas deverão ficar sempre em estojos metálicos, hermeticamente fechados, não podendo ser abertos por mais tempo que o indispensável às respectivas exhibições.

Art. 35- Os circos e parques de diversões, somente poderão ser instalados em locais autorizados pela Prefeitura Municipal de Inajá, ficando o seu funcionamento na dependência de vistoria, a cargo das autoridades municipais.

Art. 36- Na localidade de "dancings", ou qualquer outro estabelecimento de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 37- Quem infringir qualquer artigo deste capítulo, ficará obrigado a corrigir as irregularidades, em prazo estipulado pela Prefeitura Municipal, findo o qual sem cumprimento, ficará o infrator sujeito a uma multa, que variará, conforme o caso, entre 50% e 200% do valor fiscal - UFM.

CAPÍTULO III DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 38- Carroça de tração animal, somente poderá circular pelas ruas do Município, mediante prévio cadastramento no Órgão competente da Municipalidade, que deverá ser atualizado anualmente, onde serão verificadas as condições de uso das carroças, para que não causem embaraço ao trânsito.

§ 1º. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto quando da realização de obras públicas ou por determinação de autoridades policiais ou judiciais.

§ 2º. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, com boa visibilidade durante dia e, sempre, luminosidade à noite.

Art. 39- Tratando-se de material cuja descarga não possa ser feita diretamente ao interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo para o trânsito, a critério das autoridades municipais.

Prefeitura M. de Inajá - PE.
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado no quadro de avisos da sede desta Prefeitura Municipal, na forma da Lei e nesta data.

Em, 30/05/05


Maria Quilute de Mendonça
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Cícero Torres, 118 – Centro Inajá/PE – CEP: 56560-000.
Telefone (87) 3840-1156-fone/fax. (87) 3840-1246



PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ-PE.

CNPJ 10.106.219/0001-23.

Art. 40- É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estrada ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou sinalização de trânsito.

Art. 41- Quem infringir qualquer artigo deste capítulo, quando para infração não houver penalidade prevista no Código Nacional de Trânsito, fica obrigado a corrigir irregularidades, em prazo estipulado pela Prefeitura Municipal, findo o qual sem cumprimento, ficará o infrator sujeito a uma multa, que variará, conforme o caso, entre 30% e 200% do valor da Unidade Fiscal Municipal-UFM.

CAPÍTULO IV POPULAÇÕES ANIMAIS E CONTROLE DAS ZONOSSES

Art. 42- Todo possuidor ou proprietário de animais fica obrigado a registrá-los, na forma estabelecida pelo Órgão Municipal competente; bem como mantê-los em adequadas condições de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem estar.

Art. 43- O número de animais dentro de cada criatório, deve ser proporcional ao tamanho das instalações, não sendo permitido aglomeração que possa causar mal estar físico aos animais.

Art. 44- O trânsito de animais em logradouros públicos, somente será permitido, quando não ofereçam riscos à saúde e à segurança de pessoas e estejam devidamente contidos, vacinados e acompanhados dos proprietários ou possuidores.

Art.45- Os animais não poderão sofrer maus tratos de espécie alguma por parte de seus proprietários, possuidores ou terceiros, cuja prática será passível de sanção prevista neste Capítulo.

Art.46- O Órgão Municipal competente normatizará as condições de higiene, exposição de animais vivos, sua comercialização em feiras livres ou outros locais, condições de salubridade e segurança dos criatórios, bem como a forma e as condições de registro e as demais que se refiram ao bem estar e saúde dos animais.

Art.47- Todo proprietário ou possuidor de animais, é obrigado a vaciná-los periodicamente, nos serviços preventivos de saúde do Município, assegurando-se a cães e gatos, a imunização anti-rábica por dos órgãos competentes da Municipalidade.

Prefeitura M.de Inajá - F.L.
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado no quadro de avisos da sede desta Prefeitura Municipal, na forma da Lei e nesta data.

Em 30/05/05


Maria Quidute de Menezes
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Cícero Torres, 118 – Centro Inajá/PE – CEP: 56560-000.

Telefone (87) 3840-1156-fone/fax. (87) 3840-1246

Mimotao

PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ-PE.

CNPJ 10.106.219/0001-23.

Art.48- O proprietário ou possuidor de animais é obrigado a permitir o acesso de pessoas autorizadas pela Municipalidade, aos locais onde são mantidos ou abrigados os animais, em residências ou criatórios, visando à inspeção da vigilância sanitária sobre as condições de higiene, segurança e bem estar dos animais.

Art.49- Serão de responsabilidade exclusiva dos proprietários ou possuidores de animais, os danos causados a terceiros pelos animais dos quais tenham a guarda, identificados ou não, soltos ou contidos.

Art.50- Todo aquele que possuir a guarda, posse ou propriedade de qualquer animal, fica sujeito ao cumprimento das normas estabelecidas pela Vigilância Sanitária do Município e por qualquer órgão competente do Estado e da União, concernentes ao bem estar e direito dos animais, nelas incluídas as medidas relativas ao tratamento de doenças e ao sacrifício, quando necessário.

Art.51- Será apreendido todo e qualquer animal:

I – encontrado solto ou contido nos logradouros ou outros locais de livre acesso ao público, nas condições proibidas por este Código e pelas normas técnicas especiais editadas pelo Município;

II – suspeito ou comprovadamente acometido de raiva ou outras zoonoses;

III – submetido a maus tratos por qualquer pessoa;

IV – mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V – cuja criação ou uso sejam vedados em lei ou regulamento, ou ainda, por normas técnicas especiais editadas pelo Município;

VI – que cause incômodo à vizinhança ou risco à saúde e segurança pública;

VII – em propriedades públicas ou particulares, a pedido dos responsáveis;

VIII – encontrado em propriedades particulares, sem processo de contenção eficiente que lhe impeça o acesso a logradouros e outros locais públicos.

Art.52- Os animais apreendidos, serão recolhidos em dependências próprias da Municipalidade. E, os animais silvestres da fauna brasileira ou da fauna exótica, serão encaminhados aos órgãos competentes do Estado ou da União.

Prefeitura M.de Inajá - PE.
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado no quadro de avisos da sede desta Prefeitura Municipal, na forma da Lei e nesta data.

Em 30/05/05

Maria Quidute de Mendez
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Cícero Torres, 118 – Centro Inajá/PE – CEP: 56560-000.

Telefone(87)3840-1156-fone/fax.(87)3840-1246

Mimoto

PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ-PE.

CNPJ 10.106.219/0001-23.

Art.53- Os animais apreendidos ficarão à disposição dos respectivos proprietários ou possuidores, que poderão resgatá-los, mediante pagamento de taxas ou multas incidíveis ao caso.

§ 1º – O prazo de resgate dos animais apreendidos, será de 03 (três) dias para cães e gatos, e de 05 (cinco) dias para os demais animais, a contar da data da respectiva apreensão.

§ 2º - Se após decorridos os prazos referidos no parágrafo anterior, nenhum proprietário, possuidor ou interessado efetuar o resgate, cabe à Municipalidade adotar as seguintes medidas:

- a) alienar os animais, mediante leilão administrativo, na forma da legislação pertinente;
- b) doar os animais a pessoas físicas e jurídicas que por eles se responsabilizarem, inclusive à instituições de pesquisas ligadas à área de saúde ou ensino superior;
- c) sacrifício, com o mínimo de sofrimento para o animal, quando não for possível a adoção das medidas previstas nas alíneas anteriores.

Art.54- O animal cuja apreensão for impraticável ou implique em grave risco para os capturadores ou terceiros, poderá, a juízo do técnico responsável pela captura, ser sacrificado "in loco", após a lavratura de auto de constatação, devidamente testemunhado, por no mínimo 02 pessoas.

Art.55- Os animais apreendidos, considerados suspeitos de portarem doenças potencialmente transmissíveis ao homem, em particular, a raiva, serão recolhidos para observação em locais de isolamento, e poderão ser liberados, após a verificação pelo órgão competente do Município e não persistirem sintomas e riscos da doença.

Parágrafo único – Os animais apreendidos, efetivamente portadores de doenças transmissíveis, atestadas pelo Órgão Municipal competente, serão sacrificados com o mínimo de sofrimento, sem que caiba ao proprietário ou possuidor, indenização a qualquer título.

Art.56- O Município não terá qualquer responsabilidade pela morte de animais apreendidos, causadas por doenças pré-existentes, comprovadas por laudo técnico, bem como por danos, roubo ou fugas de animais, ocorridos por circunstâncias alheias à sua vontade.

Prefeitura M.de Inajá - PE.
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado no quadro de avisos da sede desta Prefeitura Municipal, na forma da Lei e nesta data.

Em, 30/05/05

Maria Quidute de Menezes
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Cícero Torres, 118 – Centro Inajá/PE – CEP: 56560-000.
Telefone(87)3840-1156-fone/fax.(87)3840-1246

Mimoteo

PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ-PE.

CNPJ 10.106.219/0001-23.

Art.57- O Órgão municipal competente, fica autorizado a marcar com sinal indelével, os animais apreendidos, para efeito de controle e aplicação de penalidades, nos casos de reincidência, sem que lhe caiba qualquer responsabilidade por indenização ao proprietário ou possuidor, sob alegação ou modificação de sinal ou valor pecuniário estimativo.

Art.58- O órgão competente do Município, em articulação com órgãos competentes do Estado e ou da União, coordenará e, quando for o caso, promoverá ações de prevenção e controle de zoonoses no território do Município de Inajá.

Parágrafo único - Entendem-se por zoonoses, infecção ou doença infecciosa, transmissível entre animais vertebrados e o homem.

Art.59- Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

- I – reduzir a morbidade, sofrimento e mortalidade humana, causadas pelas zoonoses;
- II – prevenir as infecções transmitidas pelos animais entre si e aos homens, direta ou indiretamente.
- III – proteger a saúde da população urbana, mediante o emprego de conhecimentos especializados e experiências de saúde pública, que visem prevenção de zoonoses.

Art.60- O Órgão municipal competente e responsável pela vigilância sanitária, no exercício de suas atribuições, referidas no artigo 59 deste código, deverá promover ações permanentes de vigilância epidemiológica para zoonoses, bem como ações educativas de saúde, direcionadas à comunidade e, em especial, à população escolar de primeiro e segundo graus.

Parágrafo único – O Órgão municipal competente, manterá articulação com organismos nacionais e internacionais de saúde, visando o intercâmbio técnico científico necessário ao desempenho de suas atribuições, na coordenação de ações de prevenção e controle de zoonoses.

Art.61- Estão obrigados à notificação compulsória de zoonoses, a que se refere este Código:

- I – o profissional de saúde que tome conhecimento do caso;
- II – o laboratório que tenha diagnosticado a doença;
- III – o proprietário ou responsável pelo animal doente.

Prefeitura M.de Inajá - P.E.
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado no quadro de avisos da sede desta Prefeitura Municipal, na forma da Lei e nesta data.

Em: 20/05/25

Maria Quidute de Menezes
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Cícero Torres, 118 – Centro Inajá/PE – CEP: 56560-000.

Telefone(87)3840-1156-fone/fax.(87)3840-1246

Mimoto

PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ-PE.

CNPJ 10.106.219/0001-23.

Art.62- Todo proprietário ou possuidor de animais domésticos, deverá observar as normas emanadas dos órgãos competentes do Município, do Estado e da União, para evitar a transmissão de zoonoses às pessoas, ficando obrigado a submeter à observação isolamento e cuidados na forma e condições estabelecidas pelo Município através de Órgão competente, os animais sob sua responsabilidade, doentes ou suspeitos de zoonoses, sob pena de sofrer as sanções previstas neste código e capítulo.

Art.63- É obrigatória a vacinação dos animais contra as doenças especificadas pelo Ministério da Saúde e pelo Órgão Municipal competente e responsável pela vigilância sanitária.

Art.64- O transporte de animais doentes e a disposição cadáveres de animais acometidos por zoonoses, serão efetuadas na forma determinada pelo Órgão Municipal competente e responsável pela vigilância sanitária.

Art.65- O Órgão Municipal competente e responsável pela vigilância sanitária no Município, exercerá a fiscalização sobre empresas particulares que executem serviços de prevenção e tratamento de zoonoses, que ficam obrigadas a seguir e normas técnicas especiais do Ministério da Saúde e do órgão Municipal competente, no tocante aos produtos e substâncias utilizadas nos serviços.

Art.66- Quem infringir qualquer artigo deste capítulo, ficará obrigado a corrigir as irregularidades, em prazo estipulado pela Prefeitura Municipal, findo o qual sem cumprimento, sujeitará o infrator a uma multa que variará, conforme o caso entre 10% e 60% de Unidade Fiscal Municipal – UFM.

CAPÍTULO V DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 67- Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas de caráter popular, desde que a localização seja previamente aprovada pela Prefeitura Municipal de Inajá.

Parágrafo Único - Decorridas 48 horas do encerramento das promoções que derem lugar à instalação de palanques e coretos, e não tendo os responsáveis providenciado sua remoção, a Prefeitura se encarregará deste trabalho, cobrando as despesas que efetuar, dando ao material, o destino que julgar conveniente.

Prefeitura M.de Inajá - PE.
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado no quadro de avisos da sede desta Prefeitura Municipal, na forma da Lei e nesta data.

Em, 30/05/05

Maria Quidute de Menezes
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Cícero Torres, 118 – Centro Inajá/PE – CEP: 56560-000.

Telefone(87)3840-1156-fone/fax.(87)3840-1246

PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ-PE.

CNPJ 10.106.219/0001-23.

Art. 68- As bancas de jornal, revistas, cigarros, artesanatos e "souvenires", terão que ter bom aspecto e ser de fácil remoção e, em hipótese alguma, criar embaraço ao trânsito público.

Art. 69 - Quem infringir qualquer artigo deste capítulo, fica obrigado a corrigir a irregularidade, em prazo estipulado pela Prefeitura Municipal, findo o qual sem cumprimento, sujeitará o infrator a uma multa que variará, conforme o caso, entre 50% e 100% do valor da Unidade Fiscal Municipal -UFM.

CAPÍTULO VI DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 70 - A Prefeitura Municipal fiscalizará a fabricação, o Comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 71- Os depósitos de explosivos e inflamáveis, serão mantidos em locais especialmente designados pelo Órgão Municipal competente, mediante licença especial, devendo possuir dispositivo e/ou instalações de combate a incêndio.

Parágrafo Único- Junto à porta de entrada dos depósitos de explosivos inflamáveis, deverão ser pintados, de forma bem visível, os dizeres "INFLAMÁVEL" ou "EXPLOSIVOS", além de tabuletas ou cartazes advertindo que "É proibido fumar".

Art. 72 – Além das medidas previstas neste capítulo, a Prefeitura Municipal ou Órgão municipal competente, poderá determinar outras exigências, visando à segurança da população.

Art. 73- Quem infringir qualquer artigo deste capítulo, fica obrigado a corrigir as irregularidades, em prazo estipulado pela Prefeitura Municipal, findo o qual sem cumprimento, ficará o infrator sujeito a uma multa que variará, conforme o caso, 50% e 200% do valor da Unidade Fiscal Municipal - UFM.

CAPÍTULO VII DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES, PASTAGENS POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 74- A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar devastação da vegetação e estimular o plantio de árvores.

Prefeitura M.de Inajá - PE.
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado no quadro de avisos da sede desta Prefeitura Municipal, na forma da Lei e nesta data.

Em, 30/05/15

Maria Quidute de Menezes
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Cícero Torres, 118 – Centro Inajá/PE – CEP: 56560-000.
Telefone (87) 3840-1156-fone/fax. (87) 3840-1246

M. Torres

PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ-PE.

CNPJ 10.106.219/0001-23.

Art. 75- Nas queimadas, observar-se-ão procedimentos e medidas preventivas a critério do Município de Inajá, para evitar a propagação de incêndios.

Art. 76- A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que se limitem com terra de outrem, sem tomar as devidas precauções.

Art. 77- Fica proibido a formação de pastagem na Zona Urbana do Município, salvo em chácaras ou granjas devidamente cercadas.

Art. 78 – Nas árvores de logradouros públicos, não serão permitidos, sem autorização do Órgão municipal competente, colocação de cartazes ou anúncios, fixação de cabos ou fios, podas, cortes e derrubadas.

Art. 79 – Considera-se poluição ambiental, a alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de energia em substância sólida, líquida ou gasosa de combinação de elementos liberados ou lançados em níveis capazes, direta ou indiretamente de :

- I – prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- II – criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III – ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a outros recursos naturais.

Art. 80 – É proibido o lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar e no solo.

Art. 81 – A Municipalidade exigirá prévio licenciamento da Companhia Pernambucana de Controle da Poluição Ambiental e de Administração de Recursos Hídricos – CPRH, na concessão das licenças municipais, nos seguintes casos:

- I – na construção, instalação e ampliação de quaisquer atividades de produção e transformação;
- II – no parcelamento do solo urbano;
- III – em outras atividades potencialmente poluidoras, na forma da presente lei.

Art. 82 – Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos em qualquer estado de matéria, desde que poluentes.

Prefeitura M. de Inajá - PE.
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado no quadro de avisos da sede desta Prefeitura Municipal, na forma da Lei e nesta data.

Em, 30/05/05


Maria Quidute de Menezes
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Cícero Torres, 118 – Centro Inajá/PE – CEP: 56560-000.
Telefone (87) 3840-1156-fone/fax. (87) 3840-1246



PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ-PE.

CNPJ 10.106.219/0001-23.

Art. 83 – Quem infringir qualquer artigo deste capítulo, fica obrigado a corrigir as irregularidades, em prazo estipulado pela Prefeitura Municipal, findo o qual sem cumprimento, ficará o infrator sujeito a uma multa que variará, conforme o caso entre 30% e 200% do valor da Unidade Fiscal Municipal - UFM.

CAPÍTULO VIII DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 84- A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de prévia licença da Prefeitura Municipal, mediante o pagamento da taxa respectiva, na forma do Código Tributário do Município de Inajá.

§ 1º. Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspenso, distribuído, afixado ou pintado em parede, muro, tapume, veículo ou calçada.

§ 2º. Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos de domínio público ou privado, sejam visíveis nos lugares públicos.

Art. 85 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, auto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinemas ambulantes, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa pertinente, na forma do Código Tributário do Município de Inajá.

Art. 86 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I. pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicando trânsito público;
- II. De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III. Sejam ofensivos à moral e aos bons costumes ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

Prefeitura M. de Inajá - F.L.
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO III.
Publicado no quadro de
avisos da sede desta Prefeitura
Municipal, na forma da Lei e nesta data.

Em 30/05/05

Maria Quindute de Menezes
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Cícero Torres, 118 – Centro Inajá/PE – CEP: 56560-000.
Telefone (87) 3840-1156-fone/fax. (87) 3840-1246

Primeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ-PE.

CNPJ 10.106.219/0001-23.

- IV. Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas;
- V. Façam uso de palavras em línguas estrangeiras, salvo aquelas que por insuficiência do nosso léxico, a eles hajam incorporados;
- VI. Contenha incorporação de linguagem;
- VII. Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 87 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

- I. A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II. A natureza do material e da confecção;
- III. As dimensões;
- IV. As inscrições e o texto; e
- V. As cores empregadas

Art. 88- Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,5 m do passeio.

Art. 89- Os panfletos ou anúncios destinados ao lançamento ou distribuição nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores que 10 cm (dez centímetros), por 15 cm (quinze centímetros), nem maiores de 30 cm (trinta centímetros) por 45 cm (quarenta e cinco centímetros).

Art. 90- Os anúncios e letreiros, deverão ser sempre conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único – Desde que não haja modificação de dizeres ou localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros, dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura Municipal.

Art. 91- Os anúncios encontrados, sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Rua Cícero Torres, 118 – Centro Inajá/PE – CEP: 56560-000.
Telefone (87) 3840-1156-fone/fax. (87) 3840-1246

E. 30/05/05

Maria Quidute de Menezes
Mária Quidute de Menezes
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

Mimotaw

PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ-PE.

CNPJ 10.106.219/0001-23.

Art. 92- Quem infringir qualquer artigo deste capítulo, fica obrigado a corrigir a irregularidade em prazo estipulado pela Prefeitura Municipal, findo o qual sem cumprimento, ficará o infrator sujeito a uma multa que variará, conforme o caso, entre 50% e 100% do valor da Unidade Fiscal Municipal - UFM.

CAPÍTULO IX DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 93 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro, dependem de autorização prévia do Órgão Municipal competente, que a concederá, observando os requisitos exigidos neste código, podendo ainda, fazer as restrições que julgar necessárias.

§ 1º. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador.

§ 2º. O interessado deverá anexar ao requerimento, prova de propriedade do terreno ou autorização para exploração, passada pelo proprietário e registrada em cartório.

Art. 94 - A licença terá prazo determinado e os pedidos de prorrogação para prosseguimento da exploração, serão feitos por meio de requerimento, instruído com a documentação da licença anteriormente concedida.

Art. 95 - A exploração de pedreira será interrompida total ou parcialmente se, após a concessão da licença, ocorrerem fatos que acarretem perigo ou dano à vida ou a propriedade.

Art. 96 - As pedreiras deverão se situar fora da zona urbana do Município e, quando sua exploração for a fogo, os responsáveis terão que satisfazer as seguintes exigências:

- I. adotar providências indicadas pela Prefeitura, visando a segurança da população em geral;
- II. declarar expressamente a qualidade e a quantidade de explosivo a empregar;
- III. obedecer a um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos para cada série de explosões;

Prefeitura M. de Inajá - PE.
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado no quadro de
avisos da sede desta Prefeitura
Municipal, na forma da Lei e nesta data.

Em 30/05/05


Maria Quidute de Mendonça
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Cícero Torres, 118 - Centro Inajá/PE - CEP: 56560-000.
Telefone (87) 3840-1156-fone/fax. (87) 3840-1246

Mimo feo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ-PE.

CNPJ 10.106.219/0001-23.

- IV. anexar ao requerimento que trata do parágrafo 1º do artigo 67, prova de requerimento junto ao Ministério do Exército, autorizando a aquisição, armazenamento e utilização de explosivos.

Art. 97 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município, deverá ser feita com observância das seguintes prescrições:

- I. as chaminés serão construídas de modo a evitar que a fumaça ou emanações nocivas não incomodem a vizinhança;
- II. quando as instalações facilitarem a formação de depósitos de água, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades, à medida em que for retirado o barro.

Art. 98 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no local de exploração das pedreiras e cascalheiras, visando a proteger propriedades públicas ou particulares e evitar as galerias de água.

Art. 99 - Quem infringir qualquer artigo deste capítulo, fica obrigado a corrigir a irregularidade, em prazo estipulado pela Prefeitura Municipal, findo o qual sem cumprimento, ficará o infrator sujeito a uma multa que variará, conforme o caso, entre 50% e 200% do valor da unidade fiscal Municipal -UFM.

TÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO PARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EM GERAL

Art. 100 - É expressamente proibida a instalação nas áreas centrais do Município de indústrias que pela natureza dos seus produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 101 - A licença para funcionamento de qualquer estabelecimento será sempre precedida de vistoria no local e de aprovação, quando for o caso, da autoridade sanitária competente.

Prefeitura M.de Inajá - PE.
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado no quadro de avisos da sede desta Prefeitura Municipal, na forma da Lei e nesta data.

Em 30/05/05


Maria Quidute de Menezes
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Cícero Torres, 118 – Centro Inajá/PE – CEP: 56560-000.
Telefone (87) 3840-1156-fone/fax. (87) 3840-1246



PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ-PE.

CNPJ 10.106.219/0001-23.

Parágrafo Único - Quando o estabelecimento tiver que ser transferido para outro lugar, seu proprietário deverá solicitar permissão a Prefeitura, que faz nova vistoria para verificar o cumprimento das exigências locais.

Art. 102 - A licença de localização será imediatamente interditada, pelo prazo que a Prefeitura determinar, para que seja corrigida a irregularidade.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo sem que o proprietário tenha satisfeito as exigências determinadas pelas autoridades municipais, o estabelecimento poderá ser fechado em caráter definitivo.

Art. 103 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidades com as prescrições da Legislação fiscal do Município.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

CAPÍTULO III DO ABATE DE GADO

Art. 104 - O abate de gado para consumo humano, far-se-á sempre no Matadouro Municipal e, na sua falta, em outro lugar determinado pela Prefeitura, mediante licença, nos termos do Código Tributário do Município.

§ 1º - As rezes serão submetidas à inspeção sanitária antes e depois de abatidas, cabendo a Prefeitura expedir atestado de matança, que comprovará a origem da carne destinada ao consumo público.

§ 2º - Qualquer que seja o processo de matança é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das rezes abatidas, a fim de não provocar mau cheiro.

§ 3º - Considerar-se-á de origem clandestina e sujeita a apreensão imediata a carne exposta ao comércio, cujo proprietário não exibir atestado de matança.

Art. 105 - Os responsáveis pelos animais rejeitados são obrigados a retirá-los do matadouro no mesmo dia.

Prefeitura M. de Inajá - PE.
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado no quadro de avisos da sede desta Prefeitura Municipal, na forma da Lei a nesta data.

Em, 30/05/05

Maria Quidute de Menezes
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Cícero Torres, 118 - Centro Inajá/PE - CEP: 56560-000.
Telefone (87) 3840-1156-fone/fax. (87) 3840-1246

Mimo

PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ-PE.

CNPJ 10.106.219/0001-23.

Art. 106 - Quem infringir qualquer artigo deste capítulo, fica obrigado a corrigir a irregularidade, em prazo estipulado pela Prefeitura Municipal, findo o qual, ficará sujeito a uma multa, que variará, conforme o caso, entre 100% e 500% do valor da Unidade Fiscal Padrão Municipal.

CAPÍTULO III DOS AÇOUGUES E DO COMÉRCIO DE CARNE

Art. 107 - Os açougues deverão ser instalados em prédio de construção adequada, não podendo ter comunicação interna, por porta ou janela, com habitação de qualquer tipo.

Parágrafo Único - As paredes internas dos açougues serão revestidas de, até a altura de 02 (dois) metros.

Art. 108 - A venda de carnes frescas em tabuleiros só será permitida se observada as condições de higiene, a critério das autoridades municipais.

Art. 109 - As disposições deste capítulo são extensivas aos depósitos e entrepostos de peixe.

Art. 110 - Quem infringir qualquer artigo deste capítulo, fica obrigado a corrigir a irregularidade, em prazo estipulado pela Prefeitura Municipal, findo o qual, ficará sujeito a uma multa que variará, conforme o caso, entre 100% e 200% do valor da Unidade Fiscal Padrão Municipal.

TÍTULO V PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 111 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária aos dispositivos deste código ou de leis, decretos, resoluções e atos baixados pelo governo municipal no exercício de seu poder de política.

Parágrafo Único - Será considerado infrator, quem cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, inclusive os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixaram de atuar o infrator.

Prefeitura M. de Inajá - PE.
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado no quadro de
avisos da sede desta Prefeitura
Municipal, na forma da Lei e nesta data.
Em, 30/05/05

Maria Quilute de Mendez
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Cícero Torres, 118 – Centro Inajá/PE – CEP: 56560-000.
Telefone (87) 3840-1156-fone/fax. (87) 3840-1246

Mimofeu

PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ-PE.

CNPJ 10.106.219/0001-23.

Art. 112 - Sem prejuízo da aplicação de dispositivos constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este código serão punidas com as seguintes penas:

- I. multa;
- II. advertência, com concessão de prazo para sanar irregularidade;
- III. apreensão;
- IV. obrigação de fazer e desfazer;

Art. 113 - A pena, além de impor restrições e obrigações de fazer e desfazer, que variam conforme a natureza da infração, poderá ser de caráter pecuniário, que consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste código, caso haja atendimento do prazo estipulado pela Prefeitura Municipal, pelo infrator.

Parágrafo Único - No caso de reincidência, a pena será sempre de caráter pecuniário, observados os limites máximos estabelecidos neste código.

Art. 114 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo para graduar sua aplicação, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação as disposições deste código;

§ 1º - São circunstâncias atenuantes:

- a) pequena gravidade da infração;
- b) o fato de o infrator procurar, de modo eficaz, reduzir as conseqüências da irregularidade antes de qualquer ação das autoridades municipais;
- c) qualquer fato que evidencie a boa fé do infrator;

§ 2º - São circunstâncias agravantes:

- a) maior gravidade da infração;
- b) reincidência;
- c) agressão ou desrespeito a autoridade.

Art. 115 - Nos casos de apreensão que consiste na tomada dos objetos que constituem prova material da infração, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito da Prefeitura.

Prefeitura M. de Inajá - F.Z.
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado no quadro de avisos da sede desta Prefeitura Municipal, na forma da Lei e nesta data.

Em, 3/05/05

Maná Quidute de Menezes
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Cícero Torres, 118 - Centro Inajá/PE - CEP: 56560-000.
Telefone (87) 3840-1156-fone/fax. (87) 3840-1246

Mimo fax

PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ-PE.

CNPJ 10.106.219/0001-23.

Art. 116 - Quando as coisas apreendidas não puderem ser recolhidas ao depósito da Prefeitura, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderão a critério das autoridades competentes, ser depositadas em mãos de terceiros idôneos.

Parágrafo Único - A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas arbitradas e indenizada a Prefeitura pelas despesas feitas com a apreensão, transporte e depósito.

Art. 117 - No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 30 (trinta) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em hasta pública pela Prefeitura.

§ 1º. A importância apurada será aplicada na indenização, nas multas e despesas de que trata este artigo e, havendo saldo, este será entregue ao proprietário, expedindo-se notificação para, no prazo de 05 (cinco) dias, receber a quantia excedente, após o que reverterá aos cofres públicos/Fazenda Municipal.

§ 2º. Quando a mercadoria apreendida for perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º. Se próprias para o consumo, as mercadorias não retiradas no prazo estabelecido pelo parágrafo anterior, podem, a critério da Prefeitura, ser doadas à instituições de assistência social, mas se estiverem deterioradas, serão inutilizadas.

Art. 118 - Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas previstas neste código os que a lei definir como incapazes, respondendo por eles seus pais ou responsáveis.

CAPÍTULO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 119 - Dará motivo à lavratura de auto de infração, qualquer violação dos dispositivos deste código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos chefes de serviços, por servidor municipal ou qualquer pessoa que presenciar o fato, devendo a comunicação ser acompanhada de prova devidamente testemunhada.

Prefeitura M. de Inajá - PE.
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado no quadro de
avisos da sede desta Prefeitura
Municipal, na forma da Lei e nesta data.

Em, 30/05/05

Maria Quindute de Menezes
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Cícero Torres, 118 – Centro Inajá/PE – CEP: 56560-000.

Telefone (87) 3840-1156-fone/fax. (87) 3840-1246

Mimoto

PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ-PE.

CNPJ 10.106.219/0001-23.

- § 1º. São autorizados para lavrar o auto de infração os fiscais ou servidores para isso designados pelo Prefeito.
- § 2º. O Prefeito ou seu substituto legal, quando em exercício, é a autoridade competente para confirmar os autos de infração.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 120 - O infrator terá o prazo de 08 (oito) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento escrito dirigido ao Prefeito.

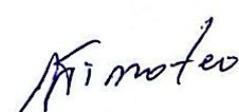
Parágrafo Único - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto neste artigo, será imposta multa respectiva ao infrator, que terá o prazo de 10 (dez) dias para recolhê-la.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 121 - O Poder Executivo Municipal, fica autorizado a proceder a correção da Unidade Fiscal Municipal (UFM) anualmente, aplicando o coeficiente de correção monetária, estabelecido anualmente por decreto pelo Governo Federal, para o cálculo das multas.

Art. 122 - Este código entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, passando o Código a surtir seus efeitos, 30 (trinta) dias após sua vigência, período destinado à adaptação da sociedade.

Gabinete do Prefeito, 30 de Maio de 2005.


AIRON TIMÓTEO CAVALCANTE
PREFEITO

Prefeitura M. de Inajá - PE.
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado no quadro de
aviso da sede desta Prefeitura
Municipal, na forma da Lei e nesta data.

Em 30/05/05


Maria Quidute de Mendonça
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Cícero Torres, 118 – Centro Inajá/PE – CEP: 56560-000.
Telefone (87) 3840-1156-fone/fax. (87) 3840-1246